



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br

www.pmtcoroas.com.br

Três Coroas, 28 de março de 2022.

Em cumprimento ao disposto no art. 109, par. I da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão de Licitação nomeada pela Portaria número 79/2022 de 09/04/2022, torna público a análise das propostas financeiras das empresas habilitadas para a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 005/21, que visa à execução da Escola de Educação Ambiental e Tecnológica, com área de 586,27 m² sita na estrada Linha Moreira, nº1410 – Bairro Moreira em Três Coroas/RS, através de execução indireta no regime de empreitada por preço global e do tipo menor preço.

Empresas classificadas:

Classificação	Empresa	Valor global
1°	R.R.B Construções Ltda	R\$ 2.187.095,58

Dessa forma, a Comissão irá publicar extrato do parecer para que o mesmo tenha os efeitos legais previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Comissão de Licitação.

Caroline R. Frigi

Caroline Ramos Frigi

GR

Giordana Rita da Silva

Evandréia V. Lopes

Evandréia Vieira Lopes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

PARECER

Objeto: Tomada de Preços nº 005/2021

Veio à análise da ASSEJUR o processo licitatório em epigrafe, para fins de parecer em relação à aceitabilidade da proposta vencedora, tendo em vista o valor ter ficado 4,5% acima do orçamento estimado.

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços para o fim de contratação de empresa para execução indireta no regime de empreitada da obra da Escola de Educação Ambiental e Tecnológica no Bairro Moreira, nesta cidade.

O edital de licitação não determina um valor máximo, mas sim um valor **estimado**, apenas adotando critérios de aceitabilidade, conforme item 5.1. O preço estimado, acrescido ou não de um percentual, poderá ser definido como preço máximo aceitável pelo órgão, conforme facultado pela Lei 8.666 (art. 40, inc. X).

Para o TCU, diferenças em patamares de **até 10%** refletem variações normais de mercado (Acórdãos 136/1995-P e 1.544/2004-P). Ainda para o TCU, o conceito de "preço aceitável" é mais bem representado por uma faixa: preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto. Não somente os "preços praticados no âmbito da Administração Pública" (...) devem ser tomados como referência (...) mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável. (Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário)

Portanto, considerando a pequena variação do valor da proposta vencedora em relação ao preço estimado, **na faixa de 4,5%**, entende-se que está dentro do patamar considerado pelo TCU **como variação normal de mercado**, não configurando, no caso concreto, como um preço superestimado ou inexequível. Assim, opina-se pela aceitabilidade da proposta, nos termos expostos acima.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Três Coroas/RS, 25 de março de 2022.

Vinicius Behs

ASSEJUR
OAB/RS 118.020

DESPACHO Proceder conforme Parecer da <i>ASSEJUR / Prefeito</i> Três Coroas, <i>28/03/2022</i> Prefeito Municipal
--